



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG

Reunião : Extraordinária N°: 05/2020
Decisão : 022/2020 - CEAG/PE
Item da Pauta : 4.4
Referência : Registro de Empresa
Interessado : Valmir José de Lima

EMENTA: Defere a solicitação ao registro da Empresa Valmir José de Lima e dá outras providências.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Agronomia – CEAG, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Extraordinária n°. 05, realizada no dia 15 de abril de 2020, apreciando o relatório e voto fundamentado do Relator Conselheiro Emanuel Araújo Silva, com o seguinte teor ” *Considerando o processo n° 200116473/2019 referente a registro de empresa cujo objeto social é referente a imunização e controle de pragas urbanas; Considerando que o registro da empresa se trata de empresário que não faz parte do sistema CONFEA/CREA; Considerando que a empresa indicou responsável técnico o Engenheiro agrônomo Douglas Correia da Silva, RNP n° 1807112330, o qual possui suas atribuições regidas pelo artigo 5° da Resolução n° 218/73, do Confea; residente na cidade de Recife/PE; Considerando que foram apresentados os documentos para registro como Instrumento de Constituição de Pessoa Jurídica e suas alterações, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, Indicação do RT, Prova do vínculo do RT, Comprovante de Solicitação da ART de cargo e funções do RT, Extrato de Profissional e Extrato de Empresa; Considerando que este relato se baseia nas fundamentações legais Lei Federal 5.194, 24 de dezembro de 1966, Lei Federal n° 6.496, de 7 de dezembro de 1977, Lei Federal n° 5.524, de 5 de novembro de 1968, Decreto Federal n° 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei n° 5.524/68, Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973, Resolução n° 1.121, de 13 de dezembro de 2019, Resolução n° 1.025, de 18 de dezembro de 2009, Decisão Plenária PL-1230/200; Considerando que o artigo 11 da Resolução n° 336/89 afirma que “somente ao profissional habilitado é facultado constituir-se em firma individual para a prestação de serviços profissionais, ou execução de obras, desde que proceda ao registro no Crea, nos moldes desta Resolução”. Considerando que a Resolução n° 1.121/2019 revogou a Resolução n° 336/89. Considerando que a nova resolução não faz distinção entre empresas individuais de leigo e de profissionais habilitados. Considerando que a Decisão Plenária n° PL-1230/2007 do Confea, autoriza os Creas a procederem ao registro de empresários leigos nos casos de produção técnica ou especializada, tais como industrialização, fabricação, instalação, montagens, manutenção, locação e vendas. Considerando que o Anexo*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG

*I da Resolução nº 1.073/2016, do Confea estabelece a seguinte definição sobre Produção Técnica Especializada: “atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, efetua qualquer operação industrial ou agropecuária que gere produtos acabados ou semiacabados, isoladamente ou em série. ”. Considerando que embora a Decisão Plenária PL-1230/2007 esteja em vigor, a Resolução nº 1.121/2019 não limita ao profissional habilitado a constituição de firma individual. Diante disto, após análise da documentação e dos normativos vigentes, defiro a solicitação do registro da empresa e que as atividades sejam vinculadas às atribuições do seu quadro técnico”. Coordenou a sessão o **Eng. de Pesca André da Silva Melo – Coordenador. Votaram os Conselheiros:** Burguivol Alves de Souza, Emanuel Araújo Silva, José Rodolfo Rangel Moreira Cavalcanti, Magda Simone Leite Pereira Cruz e Nielsen Christianni Gomes da Silva. Não houve votos contrários ou abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 15 de abril de 2020.

Eng. de Pesca André da Silva Melo
Coordenador da CEAG